

Considerando a Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023 que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

Considerando a Lei Estadual nº 2.965, de 02 de julho de 2015 que aprova o Plano Estadual de Educação do Estado do Acre.

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º presente resolução institui as normas complementares e operacionais para a elaboração e implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica no âmbito dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Acre.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º A Educação Integral é direito de todo estudante brasileiro e visa o desenvolvimento pleno do ser humano ao longo da vida em todas as suas dimensões, a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais.

Parágrafo único. As dimensões de que trata o caput deste artigo são as seguintes:

I - cognitiva: refere-se à apropriação das linguagens, códigos e tecnologias, ao exercício da lógica e da análise crítica, à capacidade de acesso e produção de informação e à leitura crítica do mundo;

II - física: relaciona-se à compreensão das questões do corpo, do autocuidado, da atenção à saúde, da potência da prática física e motora;

III - social: refere-se à compreensão das questões sociais, à participação individual no coletivo, ao exercício da cidadania e vida política, ao reconhecimento e exercício de direitos e deveres e responsabilidade para com o coletivo;

IV - emocional: refere-se às questões do autoconhecimento, da autoconfiança e capacidade de auto realização, da capacidade de interação na alteridade, das possibilidades de auto reinvenção e do sentimento de pertencimento; e

V - cultural: diz respeito à apreciação e fruição das diversas culturas, às questões identitárias, à produção cultural em suas diferentes linguagens, ao respeito das diferentes perspectivas, práticas e costumes sociais.

Art. 3º A Educação Integral em Tempo Integral consiste na oferta de atividades escolares em que a criança e o estudante permaneçam na escola por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, ininterruptas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas semanais, no mínimo, durante todo o período letivo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Educação Integral em tempo integral:

I - equidade: do reconhecimento do direito de todos de aprender e acessar oportunidades educativas diferenciadas e diversificadas, a partir da interação com múltiplas linguagens, recursos, espaços, saberes e agentes, condição fundamental para o enfrentamento das desigualdades educacionais;

II - inclusão: do reconhecimento da singularidade dos sujeitos, suas múltiplas identidades e pertinência do projeto educativo para todos;

III - sustentabilidade: do comprometimento com os processos educativos contextualizados, sustentáveis no tempo e no espaço, com a integração permanente entre teoria e prática;

IV - integralidade: da interdependência e a indivisibilidade entre o ser humano e o contexto sociopolítico-cultural;

Parágrafo único. Os princípios supramencionados articulam-se com os princípios norteadores constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica que são:

I - éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre as crianças e os estudantes que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais; e

III - estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º As diretrizes que devem nortear a implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral são:

I - expansão das matrículas em tempo integral orientada pela concepção da Educação Integral;

II - currículo da Educação Integral em Tempo Integral comprometido com o alcan-

ce dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;

III - superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contra-turno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV - priorização de crianças e estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, beneficiários dos programas sociais;

V - articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes e jovens;

VI - melhoria da infraestrutura física das instituições escolares, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e o desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VII - valorização e formação dos profissionais da educação com melhoria contínua das condições laborais, assim como, a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação em Tempo Integral; e

VIII - atendimento à demanda escolar por tempo integral manifestada ou sob consulta aos públicos das modalidades de educação especial, educação bilíngue de surdos, educação do campo, das águas e da floresta, educação escolar indígena, bem como educação profissional e tecnológica, considerando as respectivas diretrizes curriculares e outras normativas específicas.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política de Educação Integral em Tempo Integral:

I - contribuir para a formação integral das crianças, dos adolescentes e dos jovens;

II - proporcionar a ampliação da oferta de saberes, métodos, processos, conteúdos educativos em outros espaços socioculturais, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais existentes;

III - proporcionar a articulação das artes, cultura, esporte e lazer, mobilizando-os para a melhoria do desempenho educacional e o cultivo das relações entre professores, crianças, estudantes e comunidades;

IV - promover aprendizagens significativas para a melhoria da qualidade da formação escolar, tendo como centralidade a criança e o estudante, considerando as dimensões indissociáveis do trabalho, ciência, cultura e tecnologia;

V - assegurar a proteção social e a formação para a cidadania, por meio do desenvolvimento de temáticas sobre os direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, educação financeira, convivência e democracia;

VI - contribuir para a redução da evasão, da reprovação, do abandono e da distorção idade ano/série, mediante a efetivação de ações pedagógicas para melhoria da educação básica;

VII - garantir o atendimento educacional especializado respeitando as especificidades das crianças e estudantes com deficiências e o desenvolvimento do Plano de Atendimento Educacional Especializado e ou Plano de Desenvolvimento de Ensino Individualizado;

VIII - prevenir e combater todas as formas de violência contra crianças, adolescentes e jovens;

IX - possibilitar o desenvolvimento da sensibilidade, percepção e expressão de crianças e estudantes nas linguagens artísticas, literárias e estéticas valorizando a diversidade cultural brasileira;

X - estimular crianças e estudantes a manter interação efetiva com as práticas esportivas educacionais e de lazer voltadas para o desenvolvimento integral do ser humano;

XI - promover a interação entre instituição de ensino, família e comunidade, mediante a realização de ações integradas ao processo educacional utilizando equipamentos sociais e comunitários; e

XII - valorizar a diversidade das populações do campo, das águas e da floresta, ribeirinhos, indígenas, e em situação de itinerância, de acordo com a realidade local.

TÍTULO III

DO CURRÍCULO, MATRIZ CURRICULAR, CARGA HORÁRIA E JORNADA ESCOLAR

CAPÍTULO I

DO CURRÍCULO

Art. 7º Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter Base Nacional Comum obrigatória, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, definida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º A organização curricular de cada Sistema de Ensino deve assegurar a integração dos temas transversais contemporâneos obrigatórios estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º O currículo da Educação Integral em Tempo Integral deve contemplar atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, da cultura, da arte, do esporte e lazer, das tecnologias, do multiculturalismo, preservação do meio

ambiente, promoção da saúde, projeto de vida, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares.

Art. 8º O currículo da Educação Infantil deve ser organizado a partir de dois eixos estruturantes, interações e brincadeiras, que serão desenvolvidos por meio dos campos de experiência assegurando os direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar; explorar, expressar e conhecer-se.

Parágrafo único. A Base Nacional Comum Curricular, considerando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, estabelece os cinco campos de experiência, nos quais as crianças podem aprender e se desenvolver, a saber:

I - o eu, o outro e o nós;

II - corpo, gestos e movimentos;

III - traços, sons, cores e formas;

IV - escuta, fala, pensamento e imaginação;

V - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 9º O Currículo da Educação Integral em Tempo Integral para o Ensino Fundamental, à luz da legislação educacional, deve contemplar dois eixos:

I - Base Nacional Comum Curricular como dimensão obrigatória do currículo pela qual se garante unidade nacional para que os alunos possam ter acesso aos conhecimentos mínimos necessários ao exercício da vida cidadã; e

II - Parte Diversificada, que também é obrigatória, e que se compõe de conteúdos complementares e temas transversais contemporâneos, identificados na realidade nacional, regional e local.

Art. 10 O currículo deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos alunos, contemplando as áreas do conhecimento e os componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada conforme a legislação vigente, a saber:

I - Base Nacional Comum Curricular:

a) Linguagens: Língua Portuguesa (Língua Materna), Arte, Educação Física (1º ao 9º ano) - Língua Inglesa e Língua Espanhola (6º ao 9º ano);

b) Matemática: Matemática;

c) Ciências da Natureza: Ciências;

d) Ciências Humanas: História e Geografia; e

e) Ensino Religioso: Ensino Religioso.

II - Parte Diversificada: componentes curriculares definidos pelos Sistemas de Ensino e aprovados pelos seus respectivos Conselhos.

Art. 11 O currículo do Ensino Médio, conforme a Base Nacional Comum Curricular e as Diretrizes Curriculares Nacionais, deve ser composto pela Formação Geral Básica e na parte diversificada pelos Itinerários Formativos, constituindo-se em uma proposta de ação educativa que integra os conhecimentos construídos e acumulados pela sociedade.

§ 1º A Formação Geral Básica é constituída pelas Áreas do Conhecimento e seus respectivos componentes curriculares:

I - Linguagens e suas Tecnologias: Língua Portuguesa e suas Literaturas (Língua Materna), Língua Inglesa, Arte e Educação Física;

II - Matemática e suas Tecnologias: Matemática;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias: Biologia, Física e Química;

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas: História, Geografia, Sociologia e Filosofia.

§2º A Língua Espanhola é componente obrigatório do currículo pela relevância para o Estado do Acre que faz fronteiras com os países que possuem como língua oficial o Espanhol.

§ 3º A parte diversificada do Currículo do Ensino Médio é constituída por Itinerários Formativos que têm por objetivo o aprofundamento das áreas de conhecimento, bem como, a Formação Técnica e Profissional.

§ 4º O currículo do Ensino Médio deve assegurar aos estudantes, oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 5º Os Itinerários Formativos da Educação Integral em Tempo Integral devem ser definidos pelo Sistema Estadual de Ensino e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO II

DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 12 A matriz curricular é um documento que organiza e estrutura o currículo de cada etapa e modalidades de ensino, apresentando as áreas do conhecimento, seus respectivos componentes curriculares e cargas horárias.

Art. 13 Na operacionalização da matriz curricular da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser assegurada a utilização dos espaços e tempos, de modo a criar situações e oportunidades para o desenvolvimento global das crianças e estudantes.

Parágrafo Único. Os sistemas de Ensino deverão elaborar as matrizes curriculares para a Educação Integral em Tempo Integral referente às etapas ofertadas, à luz da legislação vigente, para fins de aprovação, junto aos respectivos Conselhos.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA

Art. 14 A carga horária da Educação Integral em Tempo Integral deverá prever o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 9 (nove) horas diárias ininterruptas, totalizando anualmente, o mínimo de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, de 200 (duzentos) dias letivos equivalentes a 40 (quarenta) semanas de 5 (cinco) dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. O horário de funcionamento de cada instituição de ensino será definido pelo respectivo Sistema de Ensino, desde que, seja cumprida a carga horária mínima estabelecida para a Educação Integral em Tempo Integral, mediante aprovação de seu respectivo Conselho.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA ESCOLAR

Art. 15 A jornada escolar diária de cada instituição de ensino será definida pelos respectivos Sistemas de Ensino, desde que, cumprida a carga horária mínima de 7 horas (sete); e máxima de 9 horas (nove) diárias, ininterruptas, de atividades pedagógicas.

§ 1º. Os horários de entrada e saída poderão ser variáveis de acordo com cada sistema de ensino, desde que, se cumpra a carga horária mínima por dia letivo, ou seja, 7 (sete) horas diárias ininterruptas.

§ 2º. As instituições de ensino deverão assegurar um período de intervalo de 15 minutos no turno matutino e outro no turno vespertino.

§ 3º. As crianças e estudantes devem ter assegurado de 30 a 60 minutos de almoço, como parte integrante da ação pedagógica, sempre com a presença de profissionais para garantir a segurança e a convivência saudável.

§ 4º. Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais deverá ser assegurado o tempo de descanso, após o almoço, integrado a jornada escolar diária.

TÍTULO IV

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR

Art. 16 As instituições de ensino de Educação Integral em Tempo Integral deverão elaborar seu Projeto Político Pedagógico, conforme as normas vigentes nos Sistemas de Ensino, de acordo com a oferta e contemplando os fins e os objetivos da Educação Integral em Tempo Integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino ofertadas.

Art. 17 O Regimento Escolar deve disciplinar as normas e diretrizes de organização e funcionamento das Instituições de Ensino de Educação Integral em Tempo Integral, e deve ser elaborado conforme a legislação vigente.

TÍTULO V

DA INFRAESTRUTURA E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO ESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 18 Os espaços físicos devem ser adequados e organizados de acordo com a etapa ofertada, a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento das atividades da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 19 As dependências das instituições de ensino deverão adequar-se ao fim que se destinam e atenderem às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Art. 20 As instituições de ensino deverão contar com as seguintes instalações:

I - salas de aula e salas temáticas conforme as demandas de cada etapa;

II - biblioteca;

III - laboratórios;

IV - auditório ou espaço específico para esse fim;

V - quadra de esporte coberta;

VI - salas de recursos multifuncionais;

VII - refeitórios devidamente equipados;

VIII - vestiários e sanitários;

IX - banheiros com chuveiros; e

X - sala para repouso/descanso.

Art. 21 As instituições de ensino, em conjunto com as respectivas secretarias mantenedoras, deverão disponibilizar recursos tecnológicos e conectividade, recursos didáticos e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades escolares conforme o que dispõe o artigo 16 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS MANTENEDORAS

Art. 22 As Secretarias mantenedoras que decidirem por implantar a Educação Integral em Tempo Integral devem, previamente, realizar as ações necessárias para a estruturação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, a saber:

I - elaborar o documento da Política da Educação Integral em Tempo Integral, visando a atender a meta 6 estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), no Plano Estadual de Educação (PEE) e nos Planos Municipais de Educação (PME), submetendo à apreciação e aprovação de seus respectivos Conselhos de Educação;

II - adequar as diretrizes e matrizes curriculares para Educação Integral, como parte do documento da Política de Educação Integral em Tempo Integral e encaminhar ao respectivo conselho de educação para apreciação e aprovação;

III - estimular a criação de matrículas em tempo integral, na perspectiva integral, priorizando as instituições de ensino que atendam crianças e estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV - fortalecer a colaboração com a união para o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação;

V - prestar assistência financeira e técnica às instituições de ensino para o desenvolvimento da Educação Integral em Tempo Integral;

VI - selecionar as instituições de ensino para a criação de matrículas em tempo integral, observando os critérios estabelecidos nas diretrizes desta resolução;

VII - instituir equipe pedagógica e multidisciplinar permanente, com a responsabilidade de acompanhar a implantação e implementação da Política da Educação Integral em Tempo Integral nas instituições de ensino;

VIII - mobilizar as equipes gestoras e professores das instituições de ensino para a apresentação da Política de Educação Integral em Tempo Integral;
IX - articular a comunidade escolar e sociedade civil organizada, por meio de palestras, encontros e debates para sensibilização e estabelecimento de parcerias;
X - lotar profissionais com formação adequada para atuar nas etapas de educação ofertadas;

XI - assegurar a formação continuada e permanente de todos os profissionais das instituições de ensino;

XII - planejar e organizar o monitoramento e avaliação da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 23 A Política de Educação Integral em Tempo Integral de que trata o inciso I do artigo 22, a ser aprovada pelos respectivos conselhos dos sistemas de ensino, deve contemplar os seguintes itens:

- a) princípios, diretrizes e objetivos da Educação Integral em Tempo Integral;
- b) marcos legais;
- c) diagnóstico da rede de ensino;
- d) equipe de coordenação pedagógica e multidisciplinar permanente responsável pelo acompanhamento da implantação e implementação da Política de Educação Integral em Tempo Integral;
- e) plano estratégico de alocação e distribuição de matrículas;
- f) currículo e matriz curricular de acordo com a etapa ofertada;
- g) fontes de financiamento;
- h) estrutura física, instalações e equipamentos;
- i) organização dos quadros de profissionais e formação continuada;
- j) parcerias intersetoriais; e
- k) monitoramento e avaliação da implementação da política.

Art. 24 As secretarias mantenedoras, preferencialmente, devem organizar a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, de forma que em cada zoneamento, tenha uma instituição de Educação Infantil, uma de Ensino Fundamental anos Iniciais e Finais e uma de Ensino Médio, visando ao acesso e à permanência das crianças e estudantes nesta forma de oferta.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 25 Compete às Instituições de Ensino de Educação Integral em Tempo Integral: I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como, as orientações estabelecidas pela secretaria mantenedora para a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, em conformidade com esta resolução;

II - elaborar ou reelaborar o seu Projeto Político Pedagógico, a Proposta Pedagógica Curricular e o Regimento Escolar inserindo as especificidades da Educação Integral em Tempo Integral;

III - dispor de condições para implantar e implementar a Educação Integral em Tempo Integral, considerando as condições físicas e de acessibilidade, recursos materiais, tecnológicos e pedagógicos e recursos humanos necessários, bem como, a organização e funcionamento das ações intersetoriais;

IV - zelar para que os espaços e tempos destinados à alimentação de todos os envolvidos na instituição de ensino sejam planejados e organizados como um momento para a formação de hábitos alimentares saudáveis, de socialização e interação;

V - promover a articulação entre as atividades de ampliação da jornada escolar para o atendimento em tempo integral e os componentes curriculares obrigatórios previstos na matriz curricular; e

VI - cumprir o calendário escolar, de no mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária definida, anualmente, de no mínimo, 1.400 (uma mil e quatrocentas) horas anuais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As secretarias mantenedoras devem apresentar aos seus respectivos Conselhos de Educação, a Política de Educação Integral em Tempo Integral, para fins de análise e aprovação, conforme o que estabelece o artigo 23 desta Resolução.

Art. 27 Os casos omissos desta Resolução serão deliberados pelo Colegiado do Conselho Estadual de Educação

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE E

CUMPRA-SE

Rio Branco-AC, 11 de outubro de 2024.

Cons.^a Elisete Silva Machado

Presidente do CEE/AC

Aprovada em Reunião Ordinária do Colegiado no dia 11/10/2024.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/AC Nº 470/2024

Estabelece diretrizes para a avaliação da aprendizagem na Educação Básica do Sistema de Ensino do Acre.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ACRE, CONSELHEIRA ELISETE SILVA MACHADO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar do Estado do Acre nº 162, de 20 de junho de 2006, Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº

9.394/1996; e Considerando o Parecer CEE/AC nº 15/2001 que regulamenta o novo Sistema de Avaliação.

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Avaliação da Aprendizagem na Educação Básica do Sistema de Ensino do Acre, que define as modalidades e procedimentos que devem ser observados no planejamento e execução do processo de avaliação da aprendizagem pelas escolas públicas e privadas.

Art. 2º A avaliação da aprendizagem é de responsabilidade da escola e se constitui parte integrante da proposta curricular e sua implementação, devendo ser formalizada no Projeto Político Pedagógico, no Regimento Escolar e nos Planos de Ensino dos Professores, observando o estabelecido no inciso V, do art. 24, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na presente Resolução.

§ 1º A avaliação da aprendizagem deve ser planejada pelo professor, com o auxílio do coordenador pedagógico, no contexto do planejamento do ensino.

§ 2º A avaliação da aprendizagem deve ser realizada pelo professor, cabendo-lhe a elaboração e aplicação dos instrumentos de avaliação e a devida correção com a discussão dos resultados com os alunos, os pais ou responsáveis e a equipe pedagógica da escola.

TÍTULO II

DA DEFINIÇÃO, MODALIDADES, FUNÇÕES E PERÍODOS DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 3º Define-se como avaliação da aprendizagem o processo realizado pelo professor para averiguar o resultado das aprendizagens do aluno, visando determinar seus estágios de desenvolvimento, tendo por base os critérios de referência estabelecidos no Projeto Político Pedagógico, no Regimento Escolar e nos Planos de Ensino dos professores.

§ 1º A avaliação é parte integrante do processo de ensino e aprendizagem e possibilita não apenas medir o progresso do aluno, mas também orientar as tomadas de decisão na direção de uma educação democrática e inclusiva.

§ 2º A avaliação deverá ser assumida como um instrumento de compreensão do estágio de aprendizagem em que se encontra o aluno, visando à efetivação de intervenções pedagógicas, para que ele possa avançar no seu processo de aprendizagem.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES E FUNÇÕES DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 4º As modalidades de avaliação da aprendizagem, quanto aos seus propósitos, são diagnóstica, formativa e somativa.

Art. 5º A avaliação diagnóstica tem as funções de identificar potencialidades, dificuldades e as condições prévias de aprendizagem dos alunos e deve ser realizada:

- I - no início do ano letivo, de forma a garantir a identificação das aprendizagens; e
- II - durante o ano letivo, como parâmetro para evolução do desenvolvimento dos processos de ensino e aprendizagem e para subsidiar o planejamento das ações pedagógicas docentes.

Art. 6º A avaliação formativa tem por propósito verificar se as competências e habilidades estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular estão sendo alcançadas no tocante às atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e fornecer parâmetros para as tomadas de decisão, com a finalidade de aperfeiçoar os processos de ensino e aprendizagem, e tem as funções de:

- I - subsidiar decisões sobre a utilização de abordagens e metodologias de ensino para atender às necessidades de aprendizagem;
- II - definir intervenções para sanar as dificuldades de aprendizagem;
- III - orientar o planejamento pedagógico do professor.

Art. 7º A avaliação somativa tem por propósito analisar o desempenho do aluno para qualificar, classificar e/ou certificar os resultados de aprendizagem, com fins de promoção para o ano/série e etapas subsequentes.

§ 1º A avaliação somativa tem a função de emitir o resultado final sobre a aprendizagem do aluno, tendo por base critérios de avaliação estabelecidos no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

§ 2º A avaliação somativa deve ocorrer ao término das fases dos processos de ensino e aprendizagem, conforme período de tempo regimentalmente instituído pela escola, devendo ter efeito cumulativo.

CAPÍTULO III

DOS PERÍODOS DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 8º As modalidades de avaliação quanto à temporalidade de realização são avaliação contínua, cumulativa, progressiva e ao final do processo.

Art. 9º A avaliação da aprendizagem do desempenho do aluno deve ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período letivo sobre os resultados eventuais de exames finais, sabendo-se que:

- I - a avaliação contínua é realizada de modo consecutivo e sucessivo aos processos de ensino e aprendizagem;
- II - a avaliação cumulativa avalia o desempenho do aluno em diferentes momentos e em diferentes áreas do conhecimento, levando em conta a aprendizagem adquirida ao longo do tempo e possibilita verificar se o estudante está evoluindo em relação aos objetivos propostos e se está consolidando os